

RESSEGURO

ONLINE

REVISTA MENSAL SOBRE
CONTRATO DE RESSEGURO

**OBJETO
DA COBERTURA**

**CLASSES
DE COBERTURA**

**RISCOS E
MULTIRISCOS**

RESSEGURO ONLINE

Pellon
& Associados
ADVOCACIA

Publicação do Escritório
Pellon & Associados Advocacia

Luís Felipe Pellon
Sergio Ruy Barroso de Mello


PROJETO GRÁFICO
MGC COMUNICAÇÃO

Distribuição Online

As opiniões expressas nos artigos assinados, bem como o serviço de Clipping (elaborado originalmente por outros veículos) são de responsabilidade de seus autores e não refletem necessariamente a opinião do escritório Pellon & Associados Advocacia.

A reprodução de qualquer matéria depende de prévia autorização. Imagens retiradas da internet, de domínio público.

Rio de Janeiro
Rua Desembargador Viriato, 16
20030-090 Rio de Janeiro RJ Brasil
+55 21 3824-7800

 +55 11 3371-7600

www.pellon.com.br
corporativo@pellon.com.br



AS COBERTURAS DE RESSEGURO

Por Sergio Ruy Barroso de Mello



*Sergio Ruy Barroso de Mello
Sócio fundador de Pellon &
Associados Advocacia*

Introdução

A responsabilidade do ressegurador deve ser vista sob duas perspectivas distintas: primeiro, do ponto de vista da responsabilidade máxima que convém assumir em cada risco, em cada evento danoso coberto (sinistro) ou em cada ano. Assim, a responsabilidade do ressegurador é sinônimo de “capacidade”, proporcionada por um contrato de resseguro que, por sua vez, está ligada a contraparte pela retenção do segurador. A responsabilidade máxima do ressegurador contemplada no contrato representa o teto geral até o qual os negócios podem ser subscritos. Justo por isso, o segundo aspecto ligado à responsabilidade do ressegurador tem relação com qual classe de reclamações cobrirá no contrato, e quais sinistros estarão excluídos da

cobertura, em razão da “qualidade” e não da “quantidade”, é dizer, quais os sinistros estariam cobertos se os valores respectivos fossem o fator único. Por conseguinte, vamos examinar rapidamente o segundo aspecto qualitativo da responsabilidade do ressegurador.

OBJETO DA COBERTURA

Muitos contratos de resseguro definem o objeto da cobertura referindo-se simplesmente às classes nas quais se inscrevem os negócios. Em tal hipótese, o ressegurador não sabe, já a partir da fase de conclusão do contrato, que classes de riscos e de sinistros podem figurar no contrato de resseguro. Embora isso possa não ser um problema particular nos países com diferença legal absoluta entre as distintas classes de negócios e com normas estritas sobre supervisão e contabilidade, o ressegurador que venha a usar cláusulas tais como a mencionada na nota de rodapé¹ pode encontrar a situação muito diferente nos países livres de dito sistema de controle. Vale observar que os sindicatos de resseguros marítimos do Lloyd's, por exemplo, estão autorizados a subscrever negócios incidentais

não marítimos, até determinado percentual periodicamente fixado em relação a seus prêmios totais. Diferente é a noção transmitida pelo termo “incidental”, mas não quer dizer negócios conectados ou associados com apólices marítimas. Em realidade, “incidental não-marítimo” se usa para todos os negócios não-marítimos subscritos pelos sindicatos de riscos marítimos, reunindo assim desde seguro de imóveis residenciais até o seguro de enchentes e os contratos de todo risco da construção de uma ponte ou de uma represa.

Essa falta de clareza em definir o conceito de “responsabilidade” apresenta para o ressegurador dois problemas:

1) O preço de um artigo pode ser considerado apropriado somente se o artigo como tal for claramente definido. Se determinado contrato de resseguro cobre “todos os negócios subscritos no departamento marítimo da companhia ressegurada”, não obstante, inclui, por exemplo, as apólices de responsabilidade civil nos estaleiros ou nos postos de gasolina, não haverá tal clareza; e

¹ As cláusulas convencionadas para esse propósito podem ter a seguinte redação:

–“...Acidentes pessoais, Roubo, Fidelidade e outra classe de negócios cobertos pela companhia em seu Departamento de Acidentes ...”

–“Qualquer contrato de seguros ou de resseguros expressado na apólice ou, de outro modo, segurando contra perdas ou danos materiais ou consequências diretas ou indiretas, causados por qualquer perigo que está ou pode ser subscrito pela Companhia no Departamento de Incêndios...”

Essas definições de negócios cobertos são mais comuns no mercado britânico e similares.

2) Especialmente se opera em nível internacional, o ressegurador deve poder supervisionar os negócios que tenha aceitado em vista dos possíveis acúmulos. De outro modo, não estaria em situação de retroceder certos contratos quando os riscos que tiver aceito excederem a sua capacidade. Não obstante, como cada contrato pode acumular com qualquer outro contrato, dito controle dos acúmulos se tornará impossível: um contrato de resseguro de incêndio que cubra “todos os riscos subscritos no departamento de incêndios” inevitavelmente pode sobrepor-se, ocultando maliciosamente um contrato de resseguro marítimo fornecendo cobertura para “todos os riscos aceitos pelo departamento marítimo”, que, por sua vez, pode se chocar com um contrato de resseguro igualmente indefinido para os negócios feitos no “departamento de acidentes”. Essas situações no controle de seguros obrigarão o ressegurador a adotar política mais reservada na aplicação de seus limites máximos, fazendo com que a capacidade mundial disponível fique sem uso.

Por isso, geralmente, não é suficiente definir a responsabilidade do ressegurador referindo-se unicamente a certo departamento ou divisão dentro da organização do segurador. Entretanto, mesmo especificação exata das classes de negócios pode ser inadequada, particularmente as que incluem muitas subcategorias com

diferenças sensíveis na característica dos riscos. Por conta dos avanços técnicos, os riscos a serem cobertos em algumas classes de negócios podem desviar-se tão consideravelmente das normas aplicáveis ao início do contrato que o ressegurador poderá experimentar sentimento de não realização do contrato (ou somente sob condições e termos diferentes) se lhe tivessem prevenido então dos riscos e das classes de cobertura. O ponto importante aqui não é o ressegurador se negar a aceitar ditas classes novas de cobertura ou de riscos, mas que essas prejudicam posteriormente a relação cobertura/preço, tomada originalmente como base quando da celebração do contrato. Nessas hipóteses, é recomendável acordar condições especiais de resseguro. De outra ponta e para evitar as diferenças de opinião entre ressegurador e ressegurada após a ocorrência de um sinistro, é conveniente limitar o objeto da cobertura nos contratos obrigatórios aos negócios “normais” e “correntes”. Os meios usados para lograr esse objetivo e para excluir os tipos de seguros ou de riscos “anormais” e “não comuns” dos contratos obrigatórios variam conforme as duas classes principais de negócios.



AS CLASSES QUE PROTEGEM ESPECIFICAMENTE OS PERIGOS MENCIONADOS

Esse grupo compreende incêndios e algumas outras classes de seguros patrimoniais (especialmente o seguro de roubo e furacões), assim como rurais e granizo. Os contratos de resseguro realizados para essas classes de negócios devem mostrar o alcance exato da cobertura, vale dizer, “seguro de incêndios”, “seguro de lucros cessantes por incêndio”, “seguro de roubo”, etc... Como os perigos cobertos em certa classe de negócios podem variar de um país para outro, deve-se indicar especificamente os perigos cobertos pelo con-

trato de resseguro. Como exemplo, os principais riscos segurados sob “incêndios” em quase todos os países são: incêndios; raio; explosão. Deveria ser posta junto com qualquer perigo adicional a cobertura que varia de um país para outro, tal como: impacto de aviões; granizo; greve; motim, comoção civil; terremoto. Quando essa definição está estipulada, os sinistros causados por perigos distintos aos anotados expressamente no contrato de resseguro não estarão cobertos. E como o alcance da responsabilidade do ressegurador está claramente descrito, a remuneração paga pelo segurador pela cobertura que obtém também pode fixar-se com a devida clareza.

CLASSES DE COBERTURAS INCLUINDO TODOS OS RISCOS OU MULTIRRISCOS

Esse grupo tão heterogêneo de negócios compreende os seguros patrimoniais e não-patrimoniais, em particular: seguros de engenharia (quebra de máquinas, risco de construção e montagem, equipamentos eletrônicos, etc.); seguro marítimo (casco, mercadorias, responsabilidade civil do transportador, equipamentos, etc.); seguro de aviação (acidentes pessoais; responsabilidade civil, casco, etc.); seguro de acidentes (danos a terceiros – RCFV – acidentes pessoais, autos); seguro de pessoas; e seguro de crédito/garantia. Como antes, primeiro vão ser consideradas aqui todas as classes de negócios, e depois as subcategorias correspondentes. Por conseguinte, sob o título geral, por exemplo, de “seguro de acidentes pessoais”, o contrato trará especificações adicionais, como “acidentes individuais”, “acidentes em grupo”, “seguro de acidentes com reembolso de prêmios” e “seguros de acidentes em viagem”.

Ao tratarmos das coberturas denominadas multirriscos e apólices combinadas (all risk), na prática, será impossível relacionar todos os perigos advindos das coberturas para todos os riscos, razão pela qual as partes devem convencionarem no contrato que as Condições Gerais e Especiais do Seguro e/ou as Tarifas e as Normas de Tarificação vigentes na sua formação, devem ser consideradas como partes integrantes. As alterações fundamentais somente serão possíveis com o consentimento prévio do ressegurador. Também se convencionam, algumas vezes, que mesmo não sendo necessário pedir autorização prévia ao ressegurador, este deve ser informado de tais alterações, cada vez que se produzam, sem qualquer demora.



Pellon & Associados

A D V O C A C I A

RIO DE JANEIRO / RJ

Edifício Altavista
Rua Desembargador Viriato, 16
CEP 20030-090
Tel.+55 21 3824-7800

VITÓRIA / ES

Edifício Palácio do Café,
Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 675
salas 1.110/17 - CEP 29050-912
Tel.+55 27 3357-3500

SÃO PAULO / SP

Edifício Olivetti,
Av. Paulista, 453, 8º e 9º andares
CEP 01311-907
Tel.+55 11 3371-7600

BRASÍLIA / DF

Edifício Platinum Office,
SIG, Quadra 1, Lotes 375/395
Salas 109, 111, 113 e 115 - CEP 70610-0410
Tel.+55 61 2101-2027

CURITIBA / PR

PELLON & VERDOLIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Rua Marechal Hermes, 43 Centro Cívico
CEP 80530-230
Tel.+55 41 3616-0800



+55 11 3371-7600

www.pellon.com.br
corporativo@pellon.com.br